



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025  
(Do Senhor João Daniel)**

Dispõe sobre a proteção contratual de profissionais essenciais organizados como pessoa jurídica, estabelece garantias para a remuneração tempestiva, disciplina hipóteses especiais de abuso da personalidade jurídica por inadimplemento estrutural e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de Direito Civil e Empresarial para a proteção de profissionais essenciais que prestem serviços de forma contínua por intermédio de pessoa jurídica, visando assegurar o equilíbrio das relações contratuais, a tempestividade da remuneração e a coibição de práticas de inadimplemento estrutural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, sua proteção aplica-se aos contratos de prestação de serviços contínuos celebrados com pessoas jurídicas, independentemente de sua forma societária, cujos sócios, quotistas ou titulares sejam, em sua maioria, profissionais essenciais, e cuja atividade seja indispensável à continuidade operacional do tomador dos serviços e à proteção de bens jurídicos fundamentais.

§ 1º Consideram-se profissionais essenciais, para os efeitos desta Lei, entre outros:

I – profissionais da saúde, incluindo médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, nutricionistas e técnicos das respectivas áreas;

II – profissionais da tecnologia da informação, incluindo analistas de sistemas, desenvolvedores, programadores e especialistas em segurança cibernética, cuja atividade seja crítica para a infraestrutura do tomador;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

III – engenheiros e arquitetos envolvidos em projetos de infraestrutura, segurança estrutural ou manutenção contínua;

IV – profissionais da educação e pesquisadores vinculados a projetos de longa duração;

V – profissionais da comunicação, como jornalistas e repórteres, quando em regime de contratação contínua por pessoa jurídica;

VI – profissionais de segurança privada e vigilância patrimonial.

§ 2º A aplicação desta Lei pressupõe a caracterização de dependência econômica do prestador em relação ao tomador, verificada quando a remuneração oriunda do contrato representar a principal fonte de receita da pessoa jurídica contratada, conforme demonstrativos contábeis ou fiscais.

§ 3º O rol de profissionais essenciais de que trata o § 1º é exemplificativo, podendo ser reconhecidas outras categorias cuja atuação, por sua natureza, seja indispensável à continuidade de serviços essenciais ao interesse público ou à proteção de bens jurídicos fundamentais.

Art. 3º As disposições desta Lei não configuram e não se confundem com a legislação trabalhista, aplicando-se exclusivamente às relações de natureza cível-empresarial e não implicando, por si só, o reconhecimento de vínculo de emprego.

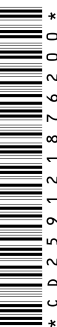
## **CAPÍTULO II**

### **DA REMUNERAÇÃO E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL**

Art. 4º A remuneração periódica devida à pessoa jurídica prestadora dos serviços, nos termos desta Lei, é considerada crédito de natureza alimentar, dotado de prioridade em caso de insolvência, recuperação judicial ou falência do tomador, equiparando-se, para fins de classificação, aos créditos de natureza trabalhista, observado o disposto na legislação específica.

Art. 5º O pagamento da remuneração deverá ser efetuado em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do documento fiscal correspondente, salvo se o contrato estipular prazo inferior ou condição mais benéfica ao prestador.

Art. 6º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

I – transfiram ao prestador os riscos inerentes à atividade econômica do tomador dos serviços;

II – autorizem a retenção de pagamentos a título de caução, fundo de reserva ou glosa não fundamentada em falha comprovada e previamente comunicada na prestação do serviço.

Parágrafo único. A glosa ou retenção de valores deverá ser notificada formalmente ao prestador em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do fato, com a exposição detalhada dos motivos e, sempre que possível, a indicação das medidas de saneamento, sob pena de ser considerada indevida e caracterizar mora do tomador.

Art. 7º É vedada a rescisão unilateral imotivada do contrato como forma de retaliação ao exercício, pelo prestador, de direitos creditórios, inclusive a propositura de ações judiciais, instaurando-se, nessa hipótese, presunção relativa de abuso de direito, sem prejuízo de reparação por perdas e danos.

**CAPÍTULO III**  
**DO INADIMPLENTO ESTRUTURAL E DO ABUSO DA**  
**PERSONALIDADE JURÍDICA**

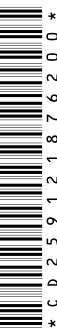
Art. 8º Configura-se inadimplemento estrutural, para os fins desta Lei, o atraso no pagamento da remuneração, total ou parcial, por período superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou intermitentes, dentro de um mesmo exercício fiscal, contados da data do vencimento de cada parcela, quando houver dependência econômica nos termos do art. 2º, § 2º.

Art. 9º O inadimplemento estrutural, uma vez comprovado, constitui presunção relativa de abuso da personalidade jurídica do tomador dos serviços, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para fins de aplicação do disposto no art. 50 do Código Civil.

§ 1º A presunção a que se refere o caput autoriza a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da prova.

§ 2º Caberá aos sócios ou administradores do tomador comprovar que o inadimplemento não decorreu de má gestão, desvio de recursos, blindagem patrimonial ou qualquer ato praticado com o intuito de fraudar o credor.

Art. 10º A descon sideração da personalidade jurídica, na hipótese desta Lei, poderá atingir o patrimônio dos administradores, dos sócios com poder de controle, de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, assim como de eventuais empresas sucessoras, que responderão solidariamente pela dívida, observado o contraditório e a ampla defesa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

**CAPÍTULO IV**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E DAS SANÇÕES**

Art. 11. Os administradores da pessoa jurídica tomadora dos serviços respondem pessoal e solidariamente pelos débitos decorrentes do inadimplemento estrutural, quando comprovado que agiram com culpa grave ou dolo, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – ausência de provisionamento financeiro ou de planejamento de fluxo de caixa minimamente adequado ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas;

II – distribuição de lucros, dividendos ou quaisquer vantagens patrimoniais a sócios ou acionistas enquanto pendentes obrigações vencidas com os prestadores de serviços essenciais de que trata esta Lei;

III – realização de operações de reorganização societária, como fusão, cisão, incorporação ou transformação, com o propósito de frustrar o pagamento dos credores ou dificultar a efetividade da execução.

Art. 12. Sem prejuízo da responsabilidade civil e de outras sanções previstas em legislação específica, o tomador de serviços que incorrer em inadimplemento estrutural ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pela autoridade competente, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

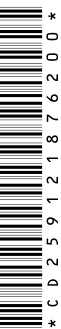
I – multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito em aberto, graduada segundo a gravidade da conduta, a duração do inadimplemento e a capacidade econômica do tomador;

II – inclusão do nome do tomador e de seus administradores em Cadastro Nacional de Inadimplência Estrutural em Serviços Essenciais (CINAPESE), a ser criado e regulamentado pelo Poder Executivo Federal, assegurado o direito de atualização e de informação;

III – impedimento de celebrar novos contratos com a Administração Pública direta e indireta, por prazo de até 5 (cinco) anos, na forma da regulamentação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo observará critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como a eventual adoção de medidas de negociação ou mediação prévia, sem prejuízo de medidas urgentes para resguardar a subsistência do crédito de natureza alimentar.

§ 2º A exclusão do cadastro referido no inciso II dependerá da comprovação do adimplemento integral das obrigações ou de acordo homologado judicialmente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a criação, a gestão e o acesso ao Cadastro Nacional de Inadimplência Estrutural em Serviços Essenciais (CINAPESE), bem como a autoridade responsável pela aplicação das sanções desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei aplica-se aos contratos em vigor na data de sua publicação, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir um marco de proteção para profissionais essenciais que, crescentemente, têm sido compelidos a se organizar sob a forma de pessoas jurídicas para prestar serviços a hospitais, operadoras de saúde, empresas de tecnologia, instituições de ensino, veículos de comunicação, entidades de segurança privada e outros tomadores. Esse fenômeno, frequentemente designado como “pejotização”, embora possa representar, em muitos casos, um arranjo contratual legítimo e compatível com a liberdade de iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), tem revelado uma faceta perversa: a precarização de relações que, materialmente, possuem natureza alimentar e envolvem dependência econômica relevante.

A proposta legislativa busca corrigir uma grave assimetria contratual. De um lado, grandes tomadores de serviços concentram poder econômico, capacidade de negociação e acesso privilegiado a instrumentos jurídicos, impondo condições contratuais desfavoráveis. De outro, profissionais altamente qualificados, cuja atuação é indispensável ao funcionamento de serviços essenciais, veem-se submetidos a atrasos reiterados e injustificados em sua remuneração, comprometendo sua subsistência, o equilíbrio financeiro de suas pessoas jurídicas e a própria continuidade de serviços críticos à coletividade.

O inadimplemento estrutural por parte de hospitais, organizações sociais, operadoras de planos de saúde, empresas de tecnologia, instituições de ensino e outras entidades não se resume a um mero descumprimento contratual episódico. Trata-se de prática que viola a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), transferindo indevidamente o risco da atividade econômica para a parte mais vulnerável da relação. Em sua dimensão constitucional, tal conduta atenta contra a valorização do trabalho humano e contra a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal), bem como contra os objetivos de construção de uma sociedade justa e solidária.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

Importa ressaltar que o presente projeto não pretende interferir na liberdade de organização societária, nem criar vínculos empregatícios fictícios ou encobertos. Seu escopo é estritamente cível-empresarial. O objetivo central é estabelecer garantias mínimas para que a pessoa jurídica, enquanto instrumento de organização do trabalho de profissionais essenciais, não seja utilizada como escudo para o inadimplemento contumaz e para a irresponsabilidade patrimonial.

A proposição se assenta em três pilares principais:

Primeiro, reconhece-se que a remuneração periódica paga à pessoa jurídica do profissional essencial guarda natureza alimentar, ainda que formalmente não se trate de salário. Essa qualificação jurídica justifica conferir ao crédito prioridade em cenários de insolvência do tomador, aproximando-o, para fins de classificação, dos créditos trabalhistas, em harmonia com a função social do contrato e com a proteção reforçada de créditos de subsistência.

Segundo, a inovação central do projeto é a tipificação do “inadimplemento estrutural”, caracterizado pelo atraso reiterado e prolongado, superior a 90 dias, em contexto de dependência econômica. Uma vez configurado, o inadimplemento estrutural gera presunção relativa de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), invertendo o ônus da prova. Caberá ao tomador demonstrar que o atraso não resultou de má gestão, desvio de recursos, blindagem patrimonial ou atos destinados a fraudar credores. A medida se ancora na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo alcançar o patrimônio de sócios e administradores que se valem da pessoa jurídica como “véu” para ocultar condutas antijurídicas e frustração deliberada de créditos de natureza alimentar.

Terceiro, o projeto prevê a responsabilidade solidária de administradores, em hipóteses de dolo ou culpa grave, reforçando o caráter subjetivo da responsabilização gerencial, em consonância com a boa governança corporativa. São previstas, ainda, sanções administrativas graduáveis e a criação do Cadastro Nacional de Inadimplência Estrutural em Serviços Essenciais (CINAPESE), que funcionará como instrumento de controle social e de gestão de risco para futuras contratações, inclusive pela Administração Pública. Esse cadastro visa conferir transparência às práticas reiteradas de calote estrutural, permitindo que profissionais e entes públicos tenham informação qualificada antes de firmar novos contratos.

Do ponto de vista da competência legislativa, a proposta não padece de vício de iniciativa, pois não versa sobre regime jurídico de servidores públicos nem sobre a organização administrativa de entes federativos, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição Federal). O projeto se insere, de forma clara, no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial (art. 22, I, da Constituição), disciplinando efeitos contratuais, responsabilidade civil e desconsideração da personalidade jurídica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

Cumprе destacar, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade constitucional de modelos flexíveis de organização do trabalho, inclusive da terceirização, sem, contudo, legitimar a fraude nem o abuso de direito. O presente projeto atua justamente na zona de risco em que a legalidade formal das estruturas societárias pode encobrir práticas de inadimplemento sistemático e de precarização material incompatíveis com a Constituição e com a boa-fé objetiva.

Ao estabelecer um ambiente de maior segurança jurídica e previsibilidade para os profissionais essenciais, o projeto de lei não apenas protege aqueles que se acham na ponta da prestação de serviços fundamentais, mas também fortalece a própria continuidade e qualidade de serviços indispensáveis ao bem-estar da população brasileira. A regularidade da remuneração de médicos, enfermeiros, profissionais de TI, engenheiros, educadores, comunicadores e vigilantes repercute diretamente sobre a saúde, a segurança, a educação e a informação da sociedade.

Por todas essas razões, entende-se que a aprovação desta proposição contribuirá para reequilibrar relações contratuais marcadas por assimetria de poder econômico, reduzir a prática do inadimplemento estrutural e reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da dignidade do trabalho e com a função social dos contratos.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de outubro de 2025.

**Deputado João Daniel**  
**PT/SE**

